



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721259/2015-14
ACÓRDÃO	2102-004.349 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAMILAH JABER BAZZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário quando o recorrente deixa de apresentar prova capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que fixe a multa de ofício no patamar de 75%, incidente sobre o tributo devido.

(Súmula CARF nº 2)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de nulidade da autuação fiscal quando o ato administrativo se encontra revestido dos requisitos exigidos para o lançamento de ofício, com descrição pormenorizada dos fatos que possibilita o pleno exercício do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INVESTIGATIVA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 162)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42, LEI Nº 9.430, DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 842/STF.

É constitucional a presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme tese fixada no Tema 842/STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-99.392, de 26/06/2018, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 294/318).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando o contribuinte realizar gastos ou investimentos em valores superiores à renda disponível e/ou, quando regularmente intimado, não fornecer as informações sobre sua movimentação financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos

valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe à Contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial, portanto, não configuram origem de recursos os rendimentos e disponibilidades declarados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se que, na origem, foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, exercícios 2012 e 2013, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 04/15).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos extratos bancários mensais das suas contas correntes, contas de poupança e aplicações financeiras mantidas em instituições financeiras, relativamente aos anos-calendários de 2011 e 2012 (fls. 127/132).

Sem justificativa a pessoa física sob procedimento fiscal nada apresentou de informações sobre a movimentação bancária, razão pela qual foi lavrado termo de embaraço à fiscalização (fls. 23/31).

À vista disso, a autoridade fiscal emitiu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), destinada ao Banco Bradesco S/A, nos termos da legislação em vigor, considerando (fls. 160/165):

- (a) movimentação bancária incompatível com os valores das declarações de ajuste anual;
- (b) indícios de que o titular de direito seria uma interposta pessoa do titular de fato;
- (c) embaraço a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de apresentar extratos; e
- (d) indispensabilidade de acesso a movimentação financeira do contribuinte para verificar o cumprimento das obrigações tributárias.

Em resposta, a instituição bancária encaminhou os documentos solicitados pela fiscalização tributária. Na sequência, após conciliação bancária, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a origem e natureza dos depósitos/créditos, mantidos na conta corrente 2.146-6, agência 2593, conforme planilha anexa ao Termo de Intimação, recebido no dia 31/08/2015 (fls. 32/39 e 62/126).

Embora o contribuinte não tenha justificado os lançamentos a crédito em conta bancária, a autoridade fiscal desprezou para efeito de determinação dos rendimentos omitidos os valores de estornos, devoluções de cheques, rendimentos ou resgates de aplicação financeira ou poupança e transferências de mesma titularidade.

Integram o auto de infração as seguintes planilhas:

- (a) depósitos/créditos não justificados, identificados por data, histórico e valor, inclusive resumo mensal (fls. 133/137 e 150);
- (b) relação de cheques devolvidos (fls. 138/149); e
- (c) detalhamento dos depósitos justificados (fls. 151/153).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 02/12/2015, o contribuinte autuado impugnou o lançamento fiscal no dia 30/12/2015 (fls. 156 e 181).

A pessoa física apresentou argumentos de fato e de direito a fim de decretar a improcedência do crédito tributário exigido no processo administrativo, acompanhados de elementos de prova (fls. 182/242 e 246/270).

Em apertada síntese, afirmou que:

(i) os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda;

(ii) é imprescindível comprovar a utilização dos valores não justificados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

(iii) a fiscalização tributária não levou em consideração os saques bancários efetuados e os cheques emitidos pelo contribuinte, bem como o retorno desses valores para sua conta bancária;

(iv) a metodologia para a lavratura do auto de infração ignorou a própria dinâmica que envolve uma conta bancária de titularidade de pessoa física, o que acarretou inúmeras inconsistências, individualmente indicadas na peça de impugnação, por amostragem (fls.188/191);

(v) o auto de infração não contém os requisitos essenciais previstos na legislação, motivo pelo qual é nulo;

(vi) o acesso aos extratos bancários se deu sem autorização judicial, configurando quebra de sigilo bancário;

(vii) a autoridade lançadora não juntou os extratos bancários ao processo administrativo fiscal. Por sua vez, a documentação carreada aos autos acerca da movimentação bancária que serviu de base para a lavratura do auto de infração não representa fielmente os lançamentos constantes dos extratos bancários originais, tampouco a planilha “Depósitos não Justificados” (fls. 133/137);

(viii) com o objetivo de obter um perfil de “cliente especial”, capaz de garantir limites de crédito para financiamentos e empréstimos bancários, o contribuinte adotou a estratégia de creditar, sacar e novamente creditar valores em moeda corrente. Para demonstrar tal conduta, elaborou a planilha “Documento 01”;

(ix) a pessoa física não está obrigada a manter escrituração contábil, tampouco guardar os comprovantes de depósitos. Por isso, a intimação do contribuinte no ano de 2015, a fim de comprovar documentalmente a origem dos valores creditados em conta bancária nos anos de 2011 e 2012, colide com o princípio da razoabilidade;

(x) o ônus da prova cabe exclusivamente ao Fisco, sendo indevida a inversão do ônus probatório para exigir a produção de prova negativa;

(xi) a fiscalização tributária não levou em conta que, de forma automática, os recursos eram transferidos para aplicações financeiras e resgatados para cobrir lançamento a débito na conta corrente. Além do que considerou os rendimentos das aplicações financeiras na base de cálculo do auto de infração;

(xii) as bases de cálculo de rendimentos informados nas declarações de ajuste anual, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, não poderiam ser somadas à infração tributária, mas sim abatidas, posto que relativas a rendimentos tributados na fonte;

(xiii) o saldo disponível declarado no final do ano-calendário de 2010 foi integralmente utilizado e movimentado no ano-calendário de 2011, inclusive para integralização de participação societária no importe de R\$ 50 mil;

(xiv) a distribuição de lucros de R\$ 250 mil deveria ser abatida da base de cálculo do auto de infração, uma vez que o valor foi devidamente declarado pelo contribuinte;

(xv) o lançamento está escorado em mera presunção, inexistente a demonstração de acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados;

(xvi) caberia à fiscalização elaborar o demonstrativo mensal da evolução patrimonial, pelo qual seria possível aferir a ocorrência, ou não, do acréscimo patrimonial a descoberto;

(xvii) as sobras de recursos de meses anteriores e os rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva recebidos pelo contribuinte nos anos-calendários não foram considerados como origem de recursos, resultando em prejuízo da análise da evolução patrimonial mensal; e

(xviii) requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e os que mais se fizerem necessários.

Depois de apreciar as razões de defesa e confrontá-las com os elementos materiais carreados aos autos pelo contribuinte, o colegiado de primeira instância reconheceu tão somente a comprovação da origem do depósito bancário de R\$ 457,00, efetuado em 31/05/2012, resultando na retificação do imposto devido para o ano-calendário de 2012.

O contribuinte foi intimado da decisão de piso, via postal, em 05/07/2018, e apresentou recurso voluntário no dia 02/08/2018 (fls. 321/322 e 457).

Em longo arrazoado, o apelo recursal pugna pela reforma da decisão de piso com a finalidade de cancelar integralmente o auto de infração, reportando-se, fundamentalmente, à reiteração das matérias de defesa arguidas na peça de impugnação. De forma adicional, apresenta reforço argumentativo em diferentes pontos (fls. 323/452).

Para melhor avaliar as questões devolvidas à instância recursal, convém resumir as principais alegações contidas no recurso voluntário:

Preliminares de nulidade

(i) utilização de prova ilegal, na medida em que inverídica a justificativa de movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada, como fundamento para a quebra do sigilo bancário referente ao ano-calendário de 2012;

(ii) não há prova nos autos de que o auto de infração está lastreado nos originais dos extratos bancários do contribuinte, motivo pelo qual exemplifica inconsistências nos documentos juntados pela fiscalização;

(iii) nulidade na forma de apuração do crédito tributário, decorrente de erro no critério de apuração temporal. A tributação deve ser mensal, nos termos da legislação em vigor;

(iv) cabe à lei complementar disciplinar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não à lei ordinária;

(v) o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado tacitamente pelo art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

(vi) a tributação como renda da totalidade dos valores depositados na conta bancária da recorrente configura erro insanável na determinação da base de cálculo do lançamento, que leva à nulidade da autuação fiscal;

(vii) o contribuinte não foi intimado, em 25/07/2015, para se manifestar sobre a requisição de movimentação financeira, tampouco oportunizou-se a análise da mídia digital encaminhada pela instituição financeira;

(viii) a pessoa física é desobrigada da guarda, escrituração e apresentação dos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, extratos e demais documentos comprobatórios, considerando o tempo transcorrido desde a ocorrência das operações;

Mérito

(ix) os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica e renda e proventos. Reproduz a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (TFR);

(x) o auto de infração não demonstra que a recorrente consumiu a renda presumida, nem que existe nexo causal entre os depósitos e o fato que representa omissão de rendimentos;

(xi) a autoridade lançadora falhou ao deixar de demonstrar que o acréscimo patrimonial não corresponde aos rendimentos declarados, já que para efetuar o lançamento de ofício deveria elaborar o “demonstrativo mensal da evolução patrimonial”;

(xii) é evidente o prejuízo à análise da evolução patrimonial, tendo em conta que os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, percebidos pelo contribuinte e efetivamente declarados no ajuste anual, deixaram de ser reconhecidos como origem de recursos;

(xiii) a autoridade lançadora não levou em consideração os saques bancários efetuados pela recorrente e os cheques por ela emitidos, bem como o retorno desses valores para a mesma conta bancária;

(xiv) a recorrente adotou o expediente de criar sucessivos saques e depósitos, com reingressos na conta bancária, por orientação de gerentes e demais investidores, de maneira a obter um perfil de “cliente especial” apto a gerar a possibilidade de crédito em financiamentos e empréstimos bancários, dada a movimentação financeira do cliente;

(xv) a própria autuada depositou grande parte dos valores lançados a crédito em sua conta bancária, restando, desta forma, justificada a sua origem;

(xvi) os valores declarados pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual devem servir de lastro para as movimentações financeiras;

(xvii) após a decisão recorrida, permanecem as inconsistências na apuração da base de cálculo do lançamento fiscal, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012. Para cálculo do imposto devido, a autoridade responsável pelo lançamento adicionou os valores declarados pelo contribuinte no ajuste anual aos rendimentos presumidamente omitidos;

(xviii) outrossim, os valores efetivamente informados pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos, uma vez que já tributados, deveriam ser excluídos da base de cálculo da infração; e

(xix) a multa de ofício de 75% é abusiva e confiscatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares

O recurso voluntário requer a decretação da nulidade da autuação fiscal, com base em argumentação esparsa ao longo da peça processual.

Para facilitar o raciocínio, clareza e a organização processual, as preliminares de nulidades serão tratadas em bloco único, sequencialmente.

Passe-se à análise.

A autoridade administrativa através de emissão de RMF, datada de 10/06/2015, requisitou o envio de informações sobre dados cadastrais, extratos de movimentação financeira e procurações outorgadas vinculadas aos registros bancários mantidos pelo contribuinte no Banco Bradesco S/A (fls. 160/165).

Quanto à indispensabilidade do exame dos documentos e registros para o andamento do procedimento de fiscalização, a justificativa do órgão fazendário se referiu às hipóteses do art. 3º, incisos VII e XI, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, segundo o qual (fls. 162):

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

(...)

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e

(...)

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996;

(...)

A autoridade fiscal lavrou Termo de Embaraço à Fiscalização, em 12/05/2015, haja vista que o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou nenhum extrato ou informação bancária, mesmo transcorrido, aproximadamente, 1 (um) ano desde a ciência do início do procedimento fiscal.

O embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de fornecer informações sobre movimentação financeira, após intimação do sujeito passivo, é hipótese acobertada no art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724, de 2001.

Para o ano-calendário de 2011, as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, revelam movimentação financeira superior a 67 vezes os rendimentos declarados. Em relação ao ano-calendário de 2012, a autoridade fiscal apontou 9,24 vezes superior a renda disponível declarada (fls. 164).

Conquanto inferior a dez vezes a renda disponível declarada pelo contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2012, não se pode tomá-lo como um dado isolado, por si só, considerando que a ação fiscal em curso abrangia a investigação do cumprimento das obrigações tributárias nos anos-calendários de 2011 e 2012.

Com efeito, os indícios estavam associados à interposição de pessoa, até pela expressiva discrepância entre o total de rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e a movimentação financeira do ano-calendário de 2011, que induz, por óbvio, a uma provável continuidade dos fatos no ano subsequente, também com divergência significativa entre a movimentação bancária e os rendimentos declarados.

A propósito, constata-se da instrução processual que o contrato social de constituição da empresa B.N.K Comércio Importação e Exportação Ltda, da qual a pessoa física é sócia, está datado de 31/01/2011 (fls. 254/260).

Enfim, a requisição cumpriu os parâmetros do Decreto nº 3.724, de 2001, razão pela qual não há que se falar em uso de prova ilegal.

Em resposta à RMF, o Banco do Bradesco S/A, por meio de correspondência datada de 27/07/2015, assinada em conjunto por dois funcionários, como de praxe, encaminhou os documentos abaixo (fls. 62/126):

- Dados Cadastrais;
- Extrato Bancário em meio magnético;
- Extrato de Aplicação Financeira;
- Codificação adotada para especificar a natureza dos lançamentos;

A recorrente alega que o lançamento de ofício não está fundamentado nos extratos bancários originais, os quais, aliás, jamais teve acesso. Reclama da inidoneidade dos documentos acostados aos autos como prova válida para lastrear a acusação fiscal, tendo em vista que (fls. 353/354):

(...) os supostos extratos de fls. 112/126 apresenta layout e evidentes edições que o descaracterizam, com rastros de que não fora produzido pela instituição bancário tal qual apresentado nos autos, portanto inapto a servir de lastro para o lançamento fiscal. Vejamos:

- O canto central superior da fl. 112 está capitulado como “EXTRATO KHAMILAH BRADESCO”. Ainda que se faça esforço para crer que esse tipo de capitulação exista em extratos bancários originais, a Recorrente não se chama “KHAMILAH” mas sim “KAMILAH”, como corretamente citado nos extratos das aplicações financeiras de fls. 64/104;
- O “EXTRATO KHAMILAH BRADESCO” apresenta-se totalmente descaracterizado, sem logo da instituição financeira, sem número de página e demais informações padrão, com layout atípico, além de apresentar fileiras que não estão capituladas;
- A mesma fl. 112 mostra uma fileira capitulada como “JUSTIFICADO”. Por mais que se esforce, desnecessário tecer comentários de que para o banco, não existe crédito “JUSTIFICADO”, então evidente que essa fileira fora criada pelo AFRFB autor do feito;
- Extratos de conta corrente não tem lançado na sua movimentação “RENDIMENTO” de aplicação financeira, visto que os rendimentos financeiros por não se tratarem de ingressos feitos pelo cliente, mas de acréscimo ao valor aplicado, só ficam evidentes no cotejo entre débito e crédito ou evidenciados como nos extratos específicos de fls. 64/104, em outra mostra de que não se trata de extrato bancário original;
- O extrato bancário original não pode deixar dúvidas quanto as suas informações, portanto não faria uso de abreviações como “REF”, “BCO”, “AG.”, “CTA”, “DOC.” e “D/C”;
- A coluna “REF” que acredita-se tratar de “REFERÊNCIA” não faz parte dos extratos bancários originais, pois a movimentação fica lastreada pelo histórico e número do documento;

(...)

Como sabido, há presunção de legitimidade dos atos administrativos, que são considerados válidos até que prova suficiente seja capaz de atestar a sua invalidade.

A peça recursal está repleta de ilações despidas de alguma prova documental da inidoneidade dos extratos bancários carreados aos autos pela autoridade tributária como elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

A ficha de cadastro de clientes, o extrato de aplicações financeiras e a relação de códigos de lançamentos foram enviados pela instituição bancária em meio papel (fls. 63, 64/104 e 105/111).

Diferentemente, o Banco Bradesco S/A disponibilizou o extrato da conta corrente em meio magnético, conforme expressamente consignou em resposta à requisição de movimentação bancária.

O extrato acostado aos autos pela fiscalização foi obtido do arquivo magnético, em que a autoridade fiscal, após análise individualizada dos créditos, mediante comparação de entradas, saídas e histórico dos registros, imprimiu os dados disponibilizados pela instituição bancária a fim de compor os autos do processo administrativo fiscal (fls. 112/125).

Decerto, o logotipo da instituição financeira, numeração de páginas e demais elementos padrões, que estão presentes, usualmente, em documentos em meio papel, inclusive adequada formatação de colunas e linhas, não podem ser obrigatórios, em razão de que os dados foram extraídos de um arquivo magnético encaminhado pelo Banco Bradesco S/A.

Por outro lado, se há rastro que o documento não foi produzido pela instituição bancária, como sugere o recurso voluntário, ou mesmo alterações de informações essenciais relativas à movimentação financeira, de forma a descaracterizar datas, valores a crédito, débito e saldos e históricos de lançamentos, entre outros aspectos relevantes para a imputação tributária, o titular da conta bancária deveria juntar aos autos o mínimo de elementos para dar credibilidade às graves insinuações que permeiam o apelo recursal.

No entanto, assim não o fez. Desde a ciência do procedimento fiscal, até a interposição do recurso voluntário, o contribuinte não se dispôs a agir com transparência com a administração tributária e sequer apresentou um único documento vinculado à sua movimentação bancária nos anos-calendário de 2011 e 2012.

A rigor, na fase de impugnação, juntou quatro cópias de documentos para demonstrar tão somente a entrada e saída de R\$ 50.000,00, no dia 24/10/2011, segundo alegou quantia destinada à integralização de capital social na pessoa jurídica B. N. K. Comércio Importação e Exportação Ltda, da qual é sócia (fls. 262/265).

Aliás, as planilhas denominadas de “saques em espécie” e de “depósitos efetuados”, juntadas pelo contribuinte na fase de impugnação, a fim justificar a dinâmica atípica de movimentação bancária para alcançar um perfil diferenciado como cliente da instituição bancária, fazem referência aos lançamentos extraídos da documentação carreada pela autoridade lançadora, enfraquecendo as alegações de irregularidade no procedimento fiscal (fls.246/250 e 251/253).

De forma vaga, a recorrente afirma que enfrentou dificuldade para conseguir os extratos bancários da conta corrente, tendo em conta os remotos períodos abrangidos pela fiscalização e, embora solicitado à instituição financeira, não teve acesso aos documentos. Porém, não aportou ao processo administrativo fiscal qualquer prova material que, efetivamente, promoveu ações concretas para consegui-los.

Com insistência reclama a recorrente que a falta de acesso à mídia digital encaminhada pelo Banco Bradesco S/A, assim como a inexistência de confiabilidade dos extratos bancários juntados aos autos pela autoridade fiscal, configura evidente cerceamento do seu direito de defesa.

Sem razão.

O auto de infração extrai seu fundamento de validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários. Eis a redação do dispositivo de lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

(Destaquei)

Tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Note-se que a presunção legal é extensiva, indistintamente, ao titular da conta bancária, seja pessoa física ou jurídica.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável.

A pessoa física não está obrigada a manter escrituração contábil, todavia, uma vez que regularmente intimada, se deixar de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações em conta de depósito e/ou investimento mantida junto a instituição financeira, sofrerá os efeitos jurídicos da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada fundada em depósitos de origem não comprovada.

A propósito, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade dos depósitos bancários considerados como omissão de rendimentos, em face da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, consoante decidido no Recurso

Extraordinário (RE) nº 855.649/RS, relator Ministro Marco Aurélio, paradigma do Tema 842/STF, julgado no rito da repercussão geral.

A Corte Suprema concluiu que é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não restou comprovada pelo titular.

Reproduzo a ementa do RE nº 855.649/RS:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(...)

Diante da tese firmada pelo STF, resta prejudicada a linha argumentativa acerca da inconstitucionalidade formal e material do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, malgrado seu caráter inoponível na seara administrativa:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas mesmas razões acima, a defesa de que a presunção legal desrespeita princípios constitucionais que lastreiam a tributação, tais como capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e não-confisco.

Por sua vez, carece de fundamento jurídico a afirmação de que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, restou revogado tacitamente pelo art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

O dispositivo da lei complementar não conflita com a existência da norma de presunção legal, pois cuida de regra procedimental, voltada à requisição diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de ordem judicial, de informações a respeito das operações bancárias do contribuinte, submetido à ação fiscal, ampliando os poderes de investigação da administração tributária federal:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)

Para fins da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade lançadora apresentou provas do fato, previsto no dispositivo de lei, a partir do qual se estabelece o raciocínio presuntivo.

O Termo de Início de Fiscalização foi enviado ao domicílio fiscal do contribuinte por via postal, recebido em 25/07/2014. Na intimação fiscal, se verifica que (fls. 23/25):

(...)

Fica INTIMADO a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos anos calendários 2.011 e 2.012, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento deste termo.

APRESENTAR:

Extratos bancários mensais de todas as contas correntes, contas de poupança e de aplicações financeiras mantidas pelo fiscalizado, no Brasil ou no Exterior, caso tenha cópias em arquivos digitais, fornecer cópia gravada em CD ou DVD.

Em caso de contas conjuntas apresentar documentos que comprovem a cotitularidade, bem como permitam a identificação dos demais titulares (nome e CPF).

(...)

Em 22/09/2014, através de procurador, solicitou prazo adicional de 20 dias para apresentação dos extratos bancários. Em 23/03/2015, comunicou a substituição do mandatário, sem continuar a apresentar nenhum documento da movimentação bancária (fls. 54/61).

Em face da negativa injustificada de apresentação dos documentos relativos às informações sobre a movimentação financeira, a autoridade fiscal lavrou Termo de Embaraço à Fiscalização, com ciência em 14/05/2015 (fls. 29/31).

Após emissão de RMF, recebida pela instituição financeira no dia 04/06/2015, o Banco Bradesco S/A remeteu, em 27/07/2015, a ficha de dados cadastrais, extrato bancário, extrato de aplicação financeira e relação de códigos utilizados nos lançamentos bancários, relativamente à conta individual nº 2.146-6, agência nº 2593, em nome de Kamilah Jaber Bazzi (fls. 62/126 e 160/165).

A partir dos dados fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, regulamente obtidos pela fiscalização tributária, o contribuinte foi intimado, no dia 31/08/2015, a justificar a origem e natureza dos depósitos na conta corrente nº 2.146-6, agência nº 2359, do Banco do Brasil, nesses termos (fls. 32/39):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do 1 Imposto de Renda - RIR/99), fica INTIMADO a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos anos calendários 2.011 e 2.012, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento deste termo.

APRESENTAR:

1. JUSTIFICAR A ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DOS DEPÓSITOS NA CONTA CORRENTE 2.146-6, AG. 2593 DO BANCO BRADESCO, CONFORME DISCRIMINADOS NO ANEXO "JUSTIFICAR ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA", UTILIZAR A "REF." PARA INDICAR A QUAL DEPÓSITO SE REFERE(M) O(S) DOCUMENTO(S).

(...)

A planilha encaminhada ao contribuinte continha a relação detalhada dos lançamentos a justificar, individualizados por data, histórico e valor creditado na conta corrente do contribuinte, permitindo a identificação adequada dos eventos para comprovar a origem dos recursos (fls. 35/39).

Absolutamente dispensável o acesso à mídia digital, fonte da extração de dados da fiscalização, visto que a produção probatória a cargo do contribuinte deve recair, exclusivamente, sobre a relação nominal e individualizada de créditos que compõe a listagem da fiscalização, recebida em 31/08/2015, em que foram expurgados valores que não devem integrar a presunção de omissão de rendimentos.

No decorrer da execução do procedimento fiscal, inexistente dever legal de dar ciência à pessoa física que seus extratos bancários foram solicitados através de emissão de RMF, assim como permitir o acesso ao inteiro teor da resposta, documentos e arquivos encaminhados pela instituição financeira.

O procedimento fiscal corresponde a uma fase pré-litigiosa, cuja natureza é inquisitória e investigativa, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração.

Nele se colhem elementos e se analisam documentos e informações para reunir as provas imprescindíveis para motivar o lançamento do crédito tributário ou a aplicação de penalidade. Trata-se de uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

Após o lançamento, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

Nesse sentido, o enunciado nº 162 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Instaurado o litígio, pela apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa para demonstrar a incorreção do procedimento fiscal.

Ausente resposta quanto às justificativas da origem e natureza dos depósitos na conta corrente, transcorrido prazo razoável desde a intimação recepcionada em 31/08/2015, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, no dia 30/11/2015, com ciência do contribuinte em 02/12/2015 (fls. 04/15 e 156).

O auto de infração preenche os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não tendo a recorrente, por outro lado, justificado, em linguagem de prova, quais deles deixaram de ser observados pela autoridade lançadora.

Além da descrição pormenorizada dos fatos e dos fundamentos legais da constituição do crédito tributário, integram o auto de infração (fls. 133/155):

(i) relação individual dos créditos em conta bancária, detalhada em data, histórico e valor, consolidada mensalmente, cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo contribuinte;

(ii) relação de cheques devolvidos, subtraídos da base de cálculo do lançamento, e

(iii) relação individualizada dos depósitos justificados, correspondentes a transferências de mesma titularidade, rendimentos e resgates de aplicações financeiras, tarifas etc.

Ao contrário do que expõe o recurso voluntário, a fiscalização não utilizou a totalidade dos valores depositados para tributá-los como rendimentos, haja vista a exclusão de diversos valores que constam dos extratos bancários. Em consequência, nenhum vício se identifica na determinação da base de cálculo do auto de infração, capaz de torná-lo nulo.

Enfim, a partir da cronologia dos fatos e conteúdo dos termos de intimações recebidos pelo contribuinte, é indubitável concluir que a autoridade fiscal cumpriu rigorosamente os requisitos exigidos pela lei para presumir a ocorrência do fato jurídico tributário.

Por sinal, a autoridade fiscal encaminhou, via postal, todas as intimações fiscais e documentos para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, de sorte que a ciência é válida ainda que não recebida pessoalmente, através de familiar ou mandatário da pessoa física, conforme jurisprudência deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Extrai-se dos demonstrativos do auto de infração que a autoridade fiscal tributou os rendimentos omitidos mês a mês, ou seja, quando ocorreu o depósito/crédito em conta corrente (fls. 05/06).

Nada obstante, como regra a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

Na hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador não previu uma sistemática de tributação diferente para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual, momento que se dá a apuração definitiva do imposto de renda.

É dizer, manteve-se o regime de apuração anual na medida em que se determina a apresentação de declaração de ajuste anual para fins de determinação do montante do imposto devido em cada ano-calendário.

O fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no último dia do ano civil, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, quando se completa o ciclo da disponibilidade econômica ou jurídica da pessoa física, inclusive em relação à omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada. Essa é a data de ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, o enunciado sumulado abaixo:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Em vista disso, infundada a alegação de erro no critério temporal da constituição do crédito tributário. Não há vício no lançamento, seja em relação à base de cálculo, seja em relação à data do efetivo fato gerador.

Após abordagem detalhada das alegações de vícios, cabe rejeitar a nulidade do lançamento.

Mérito

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

A prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício, com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações

realizadas junto a instituições financeiras, constituía uma exigência do dispositivo legal suprimido, assim como da legislação mais antiga.

A partir do advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Confira-se o enunciado sumulado abaixo:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso administrativo fiscal, é matéria pacífica a validade do lançamento de ofício calcado na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo:¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Os precedentes exarados à luz da legislação revogada, inclusive com base na Súmula nº 182 do extinto TFR, não se prestam a infirmar o presente lançamento fiscal, alicerçado em arcabouço jurídico próprio.

¹ Acórdão nº 2101-00.328, de 23/09/2009

O enunciado da Súmula nº 182/TRF teve por fundamento dispositivos legais anteriores à publicação da Lei nº 9.430, de 1996, quando não havia a presunção em lei de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse tema, convém reproduzir a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):²

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...).

Tratando-se de autuação com base em depósitos bancários, paradigmas exarados à luz do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, da Lei nº 8.021, de 1990, e da Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial em relação a acórdãos referentes a fatos geradores ocorridos já na vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Com o julgamento do Tema 842/STF, anteriormente mencionado, a validade dos depósitos/créditos, cuja origem não é comprovada pelo titular da conta bancária, restou confirmada sem qualquer restrição alheia aos requisitos estabelecidos pela própria lei.

Em outras palavras, a legitimidade da constituição do crédito tributário, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, independe da prova de aumento patrimonial, renda consumida ou benefício de qualquer ordem da pessoa física, que mostre disponibilidade jurídica ou econômica de renda. A própria lei impõe a ocorrência do fato presumido, relativo à omissão de rendimentos tributáveis, por opção do legislador.

Nesse ponto, com rigor jurídico fundamentou o acórdão recorrido (fls. 312):

(...)

Diferentemente do que defende a Impugnante, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº 8.021, de 1990. Tampouco a tributação de depósitos sem origem comprovada está condicionada à existência de hipotéticas distorções entre o montante depositado e os rendimentos declarados.

Em outras palavras, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não exige a prova de que os depósitos se converteram em renda, nem, tampouco, precisa haver algum nexo

² Acórdão nº 9202-003.300, de 31/07/2014

causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, bastando que os depósitos bancários não tenham origem comprovada para que sejam considerados rendimentos omitidos.

(...)

Embora também resulte de presunção legal, o lançamento de ofício não se confunde com o acréscimo patrimonial a descoberto. Nessa última hipótese, são tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurados mensalmente a partir do fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Dessa forma, são infrutíferas as alegações do apelo recursal sobre falta de análise da variação patrimonial, a partir de fluxo de caixa mensal elaborado pela autoridade fiscal, que possa revelar acréscimo patrimonial a descoberto.

Para alcançar a eficácia como prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Daí porque a explicação de que parte significativa dos valores foram depositados pela própria atuada não afasta a presunção legal, na medida em que não basta a identificação do depositante, conforme verbete abaixo transcrito:

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

Tal como ressaltou a decisão de piso, a presunção legal transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos financeiros. É presunção relativa, passível de prova em contrário.

Nada obstante, quanto à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, somente há de ser acolhida quando se demonstre que os valores em conta não são tributáveis ou, alternativamente, que já foram oferecidos à tributação do imposto de renda.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

A recorrente explica que a movimentação financeira é fruto de uma estratégia para aumentar seu “rating” no Banco Bradesco S/A, conveniente para se habilitar a créditos de

financiamentos e empréstimos bancários, no qual a pessoa física creditava, sacava e novamente creditava em sua conta bancária os valores que detinha em moeda corrente.

Com o intuito de fazer prova dos fatos alegados, acompanhou a impugnação uma planilha denominada de “saques em espécie”, totalizando R\$ 3.148.000,00, e outra planilha de “depósitos efetuados”, cujo somatório equivale a R\$ 3.148.060,15 (fls.246/250 e 251/253).

A despeito da pretensão recursal, não pairam dúvidas que a prova documental é visivelmente insatisfatória para o fim a que se destina.

Em primeiro lugar, a produção probatória da origem de cada depósito que compõe a base de cálculo do auto de infração deveria esclarecer, de forma indubitável, a procedência e natureza dos valores, individualmente considerados, mediante correlação de datas e valores entre os documentos. Assim não foi feito.

A planilha de “saques em espécie”, às fls. 246/250, é composta de cheques depositados e sacados da conta bancária da recorrente, porém não existe qualquer vinculação, de forma individualizada, com os lançamentos a crédito discriminados na planilha “Depósitos não Justificados”, às fls. 133/137, integrante do auto de infração. Logo, inviável assegurar se e quando os valores retornaram à conta bancária.

Quanto à planilha “depósitos efetuados”, às fls. 251/253, nada traz acerca da procedência e natureza jurídica dos créditos na conta corrente, de maneira a se contrapor, na linguagem de provas, à planilha “Depósitos não Justificados”, às fls. 133/137.

Nesse ponto, oportuno reproduzir o seguinte enunciado sumulado:

Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Com acerto, resumiu a decisão de piso (fls. 313):

(...)

A tese da Autuada de que toda movimentação financeira corresponde a crédito, saques e novos créditos efetuados com o intuito de alavancar seu perfil de cliente junto ao Banco Bradesco S. A não encontra nenhum amparo em provas. Por mais que a Impugnante insista, trata-se de mera alegação não provada, que, desde logo, não merece guarida.

(...)

Particularmente no que se refere às inconsistências apontadas pelo contribuinte, em sede de impugnação, as quais seriam evidências de que as planilhas elaboradas pela autoridade fiscal não encontram lastro no extrato bancário acostado aos autos, o recurso voluntário contesta, de forma genérica, a análise realizada pelo acórdão recorrido, com a alegação

de que “não há conciliação alguma entre as datas lançadas nas planilhas justificadas e as elencadas no pretenso extrato” (fls. 354/355).

Ao proceder desse modo, o apelo não cumpriu a obrigação processual de exercer a dialética recursal, a fim de demonstrar o desacerto do acórdão de primeira instância, razão pela qual incumbe manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 313/315):

(...)

A Impugnante contesta também as planilhas elaboradas pelo Fisco com os seguintes argumentos que serão analisados um a um:

"o depósito em 03/01/2011, constante da planilha de fls. 112 a 126 e na planilha de fls. 151 a 153 do processo, referenciado pelo número 1145, não existe nº extrato original;

o AFRFB lançou nos dias 03/02/2011, 17/02/2011, 03/03/2011, 17/03/2011, 18/04/2011, 17/05/2011, 17/06/2011, 18/07/2011 e 17/08/2011 valores a título de rendimentos e que não encontram lastro no extrato bancário original e tampouco nos extratos de aplicações financeiras, conforme fl. 64 a 104 do processo;

na planilha de folhas 112 a 126 do P.A.F há um lançamento a débito a título de " ESTORNO DE RENDIMENTOS " em 03/01/2011 e referenciado pelo AFRFB como 1146, enquanto esse lançamento não existe no extrato original e se de fato houvessem os rendimentos e estornos lastro com o extrato bancário original, ainda assim esses valores deveriam ser descontados da base de cálculo infração, eis que o rendimento se dá pelo investimento de valor em tese não justificado, não podendo então o principal e o rendimento serem tributados como não justificados, eis que este está justificado por aquele;

Analisando-se a planilha de depósitos sem origem comprovada elaborada pela Fiscalização (fls. 133 a 137), verifica-se que não há nenhum depósito em 03/01/2011, nem em 03/02/2011, 17/02/2011, 03/03/2011, 17/03/2011, 17/05/2011, 17/06/2011 ou em 17/08/2011.

Os depósitos efetuados em 18/04/2011 (R\$ 86.838,81) e em 18/07/2011(R\$ 63.044,80) estão discriminados nos extratos bancários de fls. 113 e 115 enviados pelo Banco Bradesco S.A à Fiscalização depois da recusa da Contribuinte em apresentar seus extratos bancários. À fl. 62, o Banco Bradesco S.A respondeu à requisição de informações sobre movimentação financeira enviada pelo Fisco e encaminhou todas as informações relativas à conta 2.146-5, agência 2593, como os dados cadastrais, o extrato bancário em meio magnético, extrato de aplicação financeira e a codificação adotada para especificar a natureza dos lançamentos, dados que, ao contrário do que a Impugnante afirma, foram, sim, juntados aos autos.

A Impugnante questiona a veracidade e autenticidade dos documentos enviados pelo Bradesco S.A. Insinua a Interessada que o auto de infração veio desacompanhado dos extratos bancários e instruído com uma planilha elaborada pelo AFRFB, sem timbre da instituição bancária e sem "layout" de extrato bancário, não havendo nenhuma indicação de que fosse oriunda do Banco Bradesco.

É imperativo destacar que o Banco Bradesco enviou à Fiscalização os extratos bancários não em meio impresso, mas em meio magnético, como frisado à fl. 62. Nas fls. 112 a 126, estão justamente os extratos dos anos de 2011 e 2012 enviados pelo Banco Bradesco. Questões como o "layout" do documento de fls. 112 a 126 ou a alegada ausência de timbre da instituição bancária nas fls. 112 a 126 não têm o condão de invalidar as informações lá apostas. Nesse sentido, não há qualquer justificativa para a Autuada suscitar dúvidas acerca da procedência dessas informações bancárias.

Trata-se de uma acusação grave que deveria vir calçada em provas robustas, ou no mínimo que a Impugnante finalmente apresentasse os extratos bancários que se recusou a apresentar anteriormente para demonstrar que realmente o que afirma tem algum sentido. Mas, não foi isso que aconteceu. Estranhamente em sua impugnação a Autuada alega que alguns depósitos constantes dos extratos de fls. 112 a 126 não ocorreram, mas, em momento algum traz os seus extratos bancários para comprovar o que insinua. Extratos bancários, vale recordar, que a Interessada se recusou a apresentar quando intimada pelo Fisco.

Alegar não é provar, e, no presente caso, as suspeitas levantadas pela Interessada carecem de substrato material, não podendo prosperar.

Prossegue a Impugnante alegando:

"a planilha de folhas 112 a 126 do P.A.F tem dois lançamentos no dia 17/01/2011 no valor de R\$110.412,18, com o mesmo número de documento (344914), sendo um lançamento a crédito e outro a débito, enquanto o único lançamento que consta no extrato original é o a débito;

a planilha de folhas 151 a 153 do P.A.F, tem lançado a crédito um depósito justificado em 17/01/2011 como sendo de "MESMA TITULARIDADE", enquanto esse lançamento nunca existiu a crédito de acordo com o extrato bancário original, existindo apenas a débito;"

Mais uma vez, na planilha de depósitos não justificados (fls. 133 a 137), que caracterizaram a omissão de rendimentos em análise, não há depósitos em 17/01/2011. Há um depósito de R\$ 110.412,18, em 17/01/2011, que teve sua origem comprovada (transferência entre contas de mesma titularidade) e, justamente por essa razão, consta na planilha de depósitos justificados (fls. 151 a 153) que não foram objeto de lançamento.

A Impugnante assim continua:

"A planilha de folhas 151 a 153 do P.A.F. tem lançado a crédito um depósito justificado em 25/11/2011 como sendo de " MESMA TITULARIDADE", enquanto o extrato bancário original mostra que essa operação foi cancelada com outro lançamento a débito na mesma data, devido erro de preenchimento, sendo estornado como "OP IRREGULAR " no valor de R\$ 66.328,61; na planilha de folhas 112 a 126 do P.A.F. consta um lançamento a débito de R\$4.239,00 a título de "CHEQUE DEVOLVIDO " no dia 15/07/2011 e o mesmo não consta lançado na planilha "DISCRIMINATIVO CHEQUES DEVOLVIDOS" elaborada pelo AFRFB nas folhas 138 a 149 do P.A.F. , ocorre que esse valor deveria ser abatido da base de cálculo infração, contudo não foi incluído;

Há um depósito de R\$ 63.328,61, em 25/11/2011, que teve sua origem comprovada (transferência entre contas de mesma titularidade) e, justamente por essa razão, consta na planilha de depósitos justificados (fls. 151 a 153) que não foram objeto de lançamento. Não se trata de um cheque devolvido, como alega a Impugnante, mas sim de uma transferência entre contas de mesma titularidade, conforme se pode observar no extrato de fl. 117.

Com relação ao débito de R\$ 4.239,00, a Impugnante equivocou-se, pois foi incluído no demonstrativo de cheques devolvidos (fl. 140) com a data de devolução (18/07/2011) e já foi deduzido do montante de créditos sem origem comprovada, conforme se observa à fl. 150.

Aduz a Interessada:

"a planilha de folhas 151 a 153 do P.A.F está intitulada como "DEPÓSITOS JUSTIFICADOS" e há lançamentos, respectivamente, em 11/04/2011, 15/07/2011, 16/03/2012 e 01/08/2012 dos seguintes valores: R\$6.113,00, R\$4.239,00, R\$4.900,00 e R\$4.570,90 justificados como "CH DEVOLVIDO".

Esses valores de exemplo, e que sozinhos totalizam R\$19.822,90, foram apontados pelo AFRFB como cheques devolvidos, portanto, deveriam estar devidamente lançados na planilha de folhas 138 a 149 do P.A.F. e que esta intitulada como " DISCRIMINATIVO CHEQUES DEVOLVIDOS " e deveriam ser abatidos do "RESUMO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS" de fl. 150 do processo e conseqüentemente não poderiam fazer parte da base de cálculo da infração;" Não assiste razão à Autuada, pois todos os cheques devolvidos mencionados, que constam da planilha de depósitos justificados, também constam da planilha de cheques devolvidos com as seguintes datas: 07/08/2012 (R\$ 4.570,90 - fl. 146), 19/03/2012(R\$ 4.900,00 - fl. 144), 18/07/2011 (R\$ 4.239,00 - fl. 140) e 13/04/2011 (R\$ 6.113,00 - fl. 138).

Prossegue a Impugnante:

"A planilha de folhas 133 a 137 do P.A.F. , denominada "DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS" e o qual sobre os seus valores foi apurado a base de cálculo infração, após abatido os cheques devolvidos, tem uma série de depósitos que

foi estornada por divergência de valores e novamente depositados com o valor correto pelo próprio banco, porém o AFRFB lança os dois valores como se fossem depósitos não justificados, como o exemplo da movimentação do dia 31/05/2012, onde o depósito de R\$457,00 (Documento 1412471) foi anulado pelo débito de mesmo valor e mesma data através do Documento de mesmo número e re depositado com o valor correto de R\$507,00, tendo como número de Documento 2163756;"

De fato, na fl. 120 do extrato bancário do Bradesco S.A, observa-se que consta um crédito em 31/05/2012 de R\$ 457,00 e, na mesma data, um débito de R\$ 457,00 com a rubrica "oper. irregular autoat". Considera-se, então, demonstrado que o crédito de R\$ 457,00 foi estornado na mesma data, não podendo essa importância fazer parte do rol dos depósitos sem origem comprovada.

(...)

Acresço uma única observação, relativamente ao cheque devolvido no valor de R\$ 4.239,00, na data de 15/07/2011, em que o apelo recursal contesta expressamente a interpretação do acórdão de primeira instância.

Nesse caso, o lançamento não consta da planilha "Depósitos não Justificados", que compõe a base de cálculo do lançamento fiscal, embora faça parte dos lançamentos do extrato bancário, com a anotação "CH DEVOLVIDO". Portanto, na etapa da conciliação, a autoridade fiscal já excluiu do lançamento (fls. 115 e 134).

Para efeito de exclusão do lançamento fiscal, no caso da presunção legal de omissão de rendimentos fundada em depósitos de origem não comprovada, à luz do que dispõe o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, é indispensável a comprovação, de forma individual e inequívoca, da vinculação do crédito na conta bancária com os rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual.

Em tese, a comprovação/vinculação dos rendimentos declarados aos depósitos arrolados no auto de infração não configura tarefa complexa, com grau de dificuldade na execução, pois o contribuinte poderia comprovar facilmente, através de documentos, a origem dos recursos financeiros regularmente declarados.

Caso contrário, os depósitos bancários serão considerados rendimentos omitidos, não declarados. Nesse sentido, a firme jurisprudência do CARF: ³

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

³ Acórdão nº 9202-011.256, de 16/04/2024

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS NA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação individualizada de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

(Destaquei)

Obviamente, até com mais razão, a interpretação sobre o ônus probatório é extensiva aos rendimentos isentos/não tributáveis incluídos na declaração de ajuste anual:⁴

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

(...)

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA -ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar de forma individualizada a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A recorrente não faz prova da inclusão na base de cálculo do lançamento de ofício de rendimentos declarados, informados como rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012.

Não havendo prova da movimentação bancária devidamente incluída na declaração de ajuste anual da pessoa física, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte, incensurável o procedimento fiscal de adicionar ao somatório das infrações, em cada ano-calendário, a base de cálculo declarada, para fins de cálculo do imposto devido, sem que tal conduta represente uma dupla tributação.

Quanto à multa de ofício, foi aplicada no patamar mínimo de 75%, nos termos da legislação em vigor (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

⁴ Acórdão nº 9202-011.504, de 19/09/2024

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A lei determina que a penalidade deve incidir de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, em que o patamar de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei.

Nas regras de aplicação da multa, o legislador não deu liberdade a ponderações sobre graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões sobre o caráter ilegal e confiscatório da penalidade prevista em lei, tampouco cabe examinar a alegação de desproporcionalidade do percentual aplicado tendo em conta o dano causado pela ação ou omissão.

Outrossim, a alegação de falta de compatibilidade do dispositivo da lei, o qual impõe a penalidade, com a Constituição da República de 1988 é questão inoponível na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 do CARF, que transcrevo novamente:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por derradeiro, em face do princípio da persuasão racional, inerente à atividade judicante, e diante das circunstâncias do caso concreto, cumpre esclarecer que os precedentes, jurisprudência, artigos doutrinários e princípios invocados na peça recursal não se mostram decisivos para a solução do litígio instaurado.

Destarte, não merece reforma a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

ACÓRDÃO 2102-004.349 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.721259/2015-14

DOCUMENTO VALIDADO